



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PARECER CMC N. 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 27115/2022 C/C 17471/2022

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO 2ª INSTÂNCIA-AUTO DE INFRAÇÃO 76/2022

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A

RELATORA: TATIANA APARECIDA CAULO PAES

EMENTA: ISSQN. EXIGÊNCIA CABÍVEL E AMPARADA POR LEI. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FATO GERADOR DEFINIDO NO SUBITEM 15.7 DO ANEXO I, DA LCM 127/2009. HIPÓTESE DE DESCONTO CONDICIONADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA “IN TOTUM”. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. DA DESCRIÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.000.000/0404-95 contra decisão administrativa de 1ª Instancia, que julgou procedente o Auto de Infração acima identificado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da Decisão de 1ª instância do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária em 20/09/2022 e entrou com Recursos Voluntário em 13/10/2022, **portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias** contados da ciência da Decisão, seguindo o que preconizava à época a determinação do art. 454, I, da Lei Complementar nº. 225, de 17 de dezembro de 2019.

III. DA COMPETÊNCIA

Do art. 553, da LCM 279/2024-NCTM, temos que, da decisão da autoridade administrativa de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Já o art. 558, da LCM 279/2024-NCTM, trouxe expressamente a competência do Conselho Municipal de Contribuintes para julgar, em segunda instância, às impugnações apresentadas pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa da Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Tal competência foi reproduzida pelo art. 6º, do Decreto Municipal nº. 159 de 22 de agosto de 2023 (com nova redação dada pelo Decreto nº. 134 de 2024).



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

IV. DO RELATÓRIO

Contra o Banco do Brasil foi lavrado o Auto de Infração nº 76/2022, datado de 20/06/2022, por entender a Fiscalização de Rendas que o recorrente incorreu na redução do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviço da conta nº.5179520025 (art. 2º c/c item 15.07 do anexo I da LC nº. 127/2009) nos meses de janeiro a dezembro de 2019, mediante informação de base de cálculo inferior a correta no sistema de Livro Eletrônico. Observou-se que esta conta é referente a “Pacote de Serviços” e sofre reduções que vão até 100% conforme investimentos e outras aplicações. Verificou-se, portanto, tratar-se de desconto condicional que deve ser levado a tributação. Sob o fundamento legal previsto no art. 153, III, parágrafo único, art. 304 e seus incisos I e II c/c art. 35 e seus incisos, da LCM 039/2001, cuja sanção é a aplicação de multa correspondente a 50% sobre o valor do imposto não recolhido, restando totalizado, à época de sua lavratura, o valor de R\$ 73.543,08 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e oito centavos).

Em sua peça contestatória o impugnante, alegou, em síntese:

a) de que pela natureza dos planos contratados, já é sabido o montante a ser reconhecido no período;

b) o “estorno” de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado em conta é diferente do valor negociado com os clientes;

c) de que não se trata de desconto condicional, mas sim, de desconto incondicional, por tratar-se de preço negociado entre a instituição financeira e seu cliente e não um desconto em que o preço dos serviços são diferenciados.

Em face das considerações acima relatadas, o impugnante pugnou pela procedência de sua impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração *sub lite*.

Em atenção a previsão legal extraído do Código Tributário Municipal os autos seguiram para autoridade tributária que emitiu sua Contestação Fiscal, entendendo estar correta a emissão do Auto de Infração, por restar configurado a hipótese de descontos condicionais na atuação do Banco do Brasil, com precedência do julgado do STJ Edcl no Resp 1412951 PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, Dje 07/02/2014.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção, o ilustre Diretor de Departamento de Fiscalização Fazendária, emitiu sua decisão em 09 de setembro de 2022, entendendo pelo indeferimento da impugnação, decidindo pela manutenção *in totum* do Auto de Infração nº. 76/2022, acompanhando os fundamentos da Contestação Fiscal.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Irresignado com a sobredita decisão, o Banco do Brasil interpôs Recurso Voluntário autuado às folhas 02 a 05 dos autos de nº. 27115/2022, sendo então, encaminhado a este Conselho de Contribuintes na data de 25/10/2022, para análise e julgamento das pretensões recursais.

Em suas razões recursais, apresentadas tempestivamente na data de 13/10/2022, a Recorrente revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição.

Por conseguinte, cumpre esclarecer, que a atuação do Conselho Municipal de Contribuintes nas decisões resultantes de processos administrativos fiscais só lhe foi atribuída em 17 de junho de 2024, por meio do Decreto Municipal nº. 134 de 2024, que alterou o Regimento Interno do Conselho aprovado pelo Decreto Municipal nº. 159/2023.

É o breve relatório do feito. Análise.

Considerando o procedimento de fiscalização realizado pelo fisco em documentos oficiais e no endereço do Banco do Brasil S/A na Word Wide Web, onde restou constatado que os pacotes dos serviços têm bonificações/descontos de valores, conforme as aplicações financeiras mantidas pelo correntista no decorrer do mês;

Considerando que essa prática do Banco caracteriza forma inequívoca de desconto condicional, pois depende da manutenção de aplicação financeira no decorrer do mês para futura redução parcial ou total do valor do pacote dos serviços;

Considerando que somente recebe o desconto o correntista que mantém a aplicação do mês, **como forma de condição;**

Considerando que os débitos ocorrem mensalmente, se mantida a condição, somente nas contas de pacotes de serviços, que tem o programa de bonificação;

Considerando que o desconto condicional ocorre justamente quando o beneficiário (destinatário) deve cumprir uma determinada condição ou realizar uma determinada ação no futuro. Assim, o desconto só será aplicado se essa condição ou ação for verificada;

Considerando o art. 2º e item 15.07 do Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº. 127/2009, que fundamentou o Auto de Infração à época;

Considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ de que "se o abatimento no preço do serviço **fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo**"; "diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador.". (STJ, 2ª Turma, EDResp nº. 1412951, Ministra Eliana Calmon, data do julgamento: 17/12/2013, DJE de 07/02/2004);



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Considerando os inúmeros julgados dos Tribunais pátrios do país, os quais reconhecem a incidência tributária do ISSQN sobre os descontos condicionados. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA DESCONSTITUIR A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISSQN. DESCONTO CONDICIONADO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. MULTA DEVIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A prova produzida em juízo é destinada ao convencimento do julgador que, considerando a causa suficientemente instruída, dispensará sua produção. Desnecessário seria a realização de perícia contábil quando o fundamento do pedido não corresponde com os fatos apurados na fiscalização tributária, não servindo para ilidir a presunção de legitimidade da cobrança. Analisando a CDA encartada na execução fiscal, vê-se que todos os requisitos foram atendidos, conforme corretamente avaliou o magistrado sentenciante, inexistindo a nulidade apontada. Diante da ausência de elementos mínimos que possam desconstituir a certeza e a liquidez do título executivo extrajudicial, deve a sentença ser mantida, conforme precedentes do STJ. De acordo com a jurisprudência atualmente dominante no Supremo Tribunal Federal, em se tratando de multa por infração tributária (hipótese dos autos), a abusividade só se revela nas sanções que ultrapassem o valor equivalente a 100% da obrigação principal, o que não é o caso dos autos em que a multa foi no percentual de 100% do valor da obrigação principal. (TJ-PB - AC: 08662628620188152001, Relator.: Des. João Batista Barbosa (novo), 3ª Câmara Cível, 25/10/2023)”

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. CESTAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESCONTO CONDICIONADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. MULTA PUNITIVA. CRITÉRIO OBJETIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à base de cálculo do ISSQN referente aos serviços bancários que integram as chamadas cestas de serviços. 2. Preliminarmente, cumpre observar que a sentença não analisou o pedido de afastamento da cobrança de ISSQN sobre o ressarcimento da taxa de exclusão do CCF e não houve a oposição de embargos de declaração pela apelante, devendo não ser conhecida nessa parte a apelação, pois preclusa a questão. 3. **No mérito, está consolidado o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, para efeito de incidência de ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída.** Tal entendimento foi consolidado no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito*



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Tal entendimento deu ensejo à Súmula nº 424/STJ: **"É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"**. Precedente (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) . 4. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo prevista no artigo 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISSQN sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. In casu, a discussão diz respeito à legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13 .701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, § 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, e prevê a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Precedente (REsp 622 .807/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 219) 6. Tal qual no artigo 9º do DL nº 406/1968, na LC nº 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço", tendo o artigo 14, da Lei Municipal nº 13 .701/2003 disposto que: "Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição". 7 . Como se vê, a questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor relativo a descontos condicionados não é incompatível com a LC nº 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para, a propósito, editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. A controvérsia cinge-se à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada "Cesta de Serviços" oferecida pela CEF. Embora a oferta de pacote ou cesta de serviços seja exigência estabelecida pelo BACEN, por meio da Resolução 3 .919/2010, evidentemente tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 9. **Ainda que se**



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e, assim, a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas . 10. É inequívoco que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Seja como for, resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISSQN e, neste ponto, como visto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.

11 . Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexata ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISSQN , tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível, portanto, eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando, pois, de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISSQN. 12. Assim, é regular a cobrança tanto do ISSQN sobre os descontos condicionados quanto da multa punitiva. Precedentes desta E. Corte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290260 0007696-58.2014.4 .03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:. / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229559 0007281-75.2014.4 .03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:. / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303023 0011627-69.2014.4 .03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:. / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287274 0020706-04.2016.4 .03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

DATA:09/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:. / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224332 0047385-46.2013.4 .03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:. / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112507 0011193-17.2013.4 .03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.). 13. *Apelação conhecida em parte e, nesta, não provida.* (TRF-3 - ApCiv: 0011628-54.2014.4.03 .6182 ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -, Data de Julgamento: 05/06/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)” (grifo nosso)

Parece, então, com base na apuração do fisco, tratar-se de hipótese de desconto condicionado praticado pelo Banco recorrente, sobre o qual deverá incidir a tributação do ISSQN.

V. DO VOTO DA RELATORA

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando o opinamento da Representação da Fazenda, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário e pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº. 76/2022 no valor de R\$ 73.543,08 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e oito centavos), sujeito a juros e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

É como voto.

Valença/RJ, 26 de maio de 2025.

TATIANA APARECIDA CAULO PAES
RELATORA